



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º , DE 2019 (Dos Senhores Vanderlei Macris, Júlio Delgado e outros)

Acrescenta ao artigo 58 da Constituição Federal os §§ 3.º-A e 3.º-B, para assegurar às pessoas convocadas a prestar depoimento perante as Comissões Parlamentares de Inquérito a observância plena aos seus direitos fundamentais ao silêncio e à não autoincriminação, independentemente de decisão judicial nesse sentido, assim como aos colegiados o poder para realizar conduções coercitivas de testemunhas, de investigados ou de acusados, nas hipóteses neles previstas.

Art. 1.º. O artigo 58 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes § 3.º-A e § 3.º-B:

“Art. 58.

.....
§ 3.º-A. O mandado de intimação para o comparecimento de testemunhas, de investigados ou de réus para prestar depoimento perante comissão parlamentar de inquérito, expedido após a aprovação do respectivo requerimento de convocação pelo colegiado, no qual deverão constar os motivos que tornam a medida necessária, conterá a informação de que, na arguição a ser realizada, ser-lhes-ão plenamente assegurados os seus direitos fundamentais ao silêncio e à não autoincriminação, independentemente de decisão judicial nesse sentido, sendo-lhes assegurada também a assistência de advogado.

§ 3.º-B. Em caso de não comparecimento de testemunhas, de investigados ou de réus regularmente intimados, observados os termos do § 3.º-A, à reunião da comissão parlamentar de inquérito designada para a realização de sua oitiva, o presidente do colegiado poderá mandar conduzi-los à sua presença.

.....” (NR).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

O § 3.º do art. 58 da Constituição Federal assegura às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias.

Assim, afora as matérias submetidas à reserva jurisdicional pela Constituição Federal, como a interceptação das ligações telefônicas, por exemplo, o leque de prerrogativas que possuímos é amplo, com vistas a assegurar que a investigação parlamentar seja efetiva, na medida em que, além de auxiliar o sistema de justiça (Polícias/Ministério Público/Poder Judiciário) na apuração de responsabilidades, as CPIs possuem o relevante papel de auxiliarem o Congresso Nacional no exercício de sua função legislativa, munindo-o de subsídios para enfrentar e disciplinar, com profundo conhecimento de causa, o assunto objeto de investigação. Nessa linha, autores estrangeiros chegaram a considerar que os Comitês Investigativos são, em grande parte, os “olhos e os ouvidos” do Poder Legislativo.

De fato, não há como se negar que o poder de investigação congressional é um auxiliar essencial da função legislativa.

Na última quadra, contudo, algumas decisões judiciais vêm impactando negativamente a atuação das CPIs: trata-se da dispensa de que pessoas investigadas, devidamente convocadas a comparecer às reuniões designadas para a sua oitiva, após a aprovação de requerimentos com essa finalidade, sejam dispensados, pelo Supremo Tribunal Federal, de estarem presentes nas respectivas sessões de arguição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Trata-se, a toda evidência, de desdobramento da decisão proferida no julgamento conjunto das Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental 395 e 444, interpostas, respetivamente, pelo Partido dos Trabalhadores e pelo Conselho Federal da OAB, objetivando a declaração de não-recepção, parcial num caso e total no outro, do art. 260 do Código de Processo Penal pátrio, que autoriza[va] a condução coercitiva de investigados, nas hipóteses em que esse não tenha atendido “à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado”.

Entendendo, em linhas gerais, que a condução coercitiva para interrogatório representa uma restrição da liberdade de locomoção e da presunção de não culpabilidade, o STF, por **seis votos a cinco**, reconheceu a incompatibilidade da condução coercitiva de investigados ou réus para interrogatório para com a Constituição Federal.

No meu sentir e na linha do voto proferido pela então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Carmen Lúcia, ao acompanhar, juntamente com os Ministros Roberto Barroso e Luiz Fux o voto proferido pelo Ministro Edson Fachin, a condução coercitiva interpretada, aplicada e praticada nos termos da lei (ou, mais precisamente, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Penal pátrio) não contraria, por si só, os direitos fundamentais.

Creio que essa Casa Legislativa e o Senado Federal devam se debruçar sobre a questão, como forma de impedir que sejam retirados ou enfraquecidos os poderes que o Constituinte Originário atribuiu às Comissões Parlamentares de Inquérito e, por via de consequência, a ambas as Casas do Congresso Nacional, que podem atuar isoladamente ou em conjunto, constituindo comissões parlamentares mistas de inquérito, sempre com o objetivo de que fazer com que as finalidades para as quais foram criadas sejam colimadas.

Ressalto, por oportuno, que o interrogatório possui dupla natureza jurídica: ao tempo em que é meio de prova, e como tal foi inserido no Código de Processo Penal, também é meio de defesa, na

